TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº:	736848/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
INTERESSADO:	BRUNA MIRELLA DE MELLO SILVA, CLEAN SERVICE INVICTA LTDA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA YOKOMIZO
ADVOGADO / PROCURADOR	LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1345/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP. Posterior anulação do certame. Perda do objeto. Encerramento da Representação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CLEAN SERVICE INVICTA LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 90020/2024, realizado pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP**, tendo por objeto “contratar empresa especializada na gestão de serviços de atendimento móvel de urgência – SAMU.”, com o valor total de R$ 20.833.895,36 (vinte milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), para 12 meses.

A Representante alega que, em análise da fase interna, a modalidade de licitação adotada não partiu da equipe técnica e sim do atual Presidente do Consórcio, conforme ofício n° 36 de 15 de agosto de 2024, sem qualquer justificativa para a modalidade escolhida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MCWU

Aponta como irregularidade o item 6.5 do referido edital, em que exige atestado específico de experiência em SAMU-SUS, limitando a competitividade e em afronta aos artigos 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Relata que o item 4.1.5 do edital, que dispõe sobre os objetivos estratégicos da futura contratação, insere como obrigação organizar transferências inter-hospitalares de pacientes internados pelo SUS.

Ressalta que a competência acerca da organização das transferências inter-hospitalares é da Secretaria Estadual de Saúde (SESA), Central de Leitos Estadual.

Menciona que diversos itens estão sendo solicitados no Termo de Referência e que não estão contemplados na planilha de composição de custos disponibilizada no processo, "*podendo induzir os licitantes ao erro ao elaborar o orçamento para participação no certame, uma vez que não está claro se a administração realmente considerou na fase preparatória, no levantamento de preços praticado no mercado, todos os itens solicitados no termo de referência*."

A Representante relaciona como exemplo, dentre os erros, os seguintes:

> a) exigência de veículos administrativos não prevista na planilha de custos;
>
> b) cálculo incorreto de plantões para médicos intervencionistas e reguladores;
>
> c) estimativa de consumo de combustível subestimada;

A empresa Clean Service Invicta Ltda. requer a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 90020/2024, em razão da sessão pública agendada para o dia 31/10/2024 às 8h29min e, ao final, faz os seguintes pedidos:

> "Diante de todo o exposto, a empresa peticionária CLEAN SERVICE INVICTA LTDA., REQUER:
>
> a) SEJA CONCEDIDA "inaudita altera pars" – LIMINAR para SUSPENDER IMEDIATAMENTE o edital do PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024, conforme todos os argumentos e provas indiciárias contidas nesta representação, citando o Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MCWU

do Consórcio e a Diretora de Licitação para cumprirem a ordem de suspensão;

b) SEJA REQUISITADO cópia integral do certame, possibilitando averiguar o conteúdo dos pareceres, diga-se, em tese, que chancelaram a publicação do referido edital do PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024, contendo as irregularidades aqui retratadas;

c) Requisitar ao Senhor Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP e Diretora de Licitação para manifestarem nos autos da representação, apresentado suas explicações e defesa;

d) PROTESTO por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial, as juntadas nesta peça de representação;

e) ABRA-SE VISTA para manifestação da unidade técnica CGM e MPC.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, é o teor da representação da lei de licitações que pede deferimento da liminar com pedido de urgência e, no do mérito, a confirmação dela."

Diante dos fatos narrados, mediante Despacho nº 1753/24 – GCILB (peça 8), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP para manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 750638/24**,** (peças 10/43), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, por intermédio do seu procurador, apresentou defesa preliminar, informando que o processo licitatório foi suspenso, não sendo concluída a etapa de julgamento das propostas, conforme consta na ata no documento "31. ATA DA SESSÃO – PREGÃO 90020/2024" (peça 43).

Acrescenta que a decisão pela suspensão ocorreu em razão dos apontamentos feitos pelos licitantes/participantes, contidos na ata (peça 43), sendo que as questões levantadas pela Representante serão objeto de novo exame pelo Consórcio e comunica que, se houver modificação no status do processo licitatório suspenso, este Tribunal de Contas será informado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MCWU

Conforme Despacho nº 177724 – GCILB (peça 45), recebi a presente Representação e determinei a citação da entidade representada e demais responsáveis pelo certame.

Ato contínuo, mediante Recibo de Petição Intermediária nº **818216/24** (peças 54/58), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP informou que, "após a detida análise pelo Departamento Jurídico que apontou em seu parecer vícios de nulidade que atingem todo o feito, exercendo a autotutela dos atos administrativos, **restou decretada a ANULAÇÃO do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024**, conforme despacho em anexo, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial." (grifos no original).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo a Instrução nº 780/25 – CGM (peça 59), opinou "pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em decorrência da PERDA DO OBJETO da Representação, motivada pela anulação do Pregão Presencial nº 90020/2024."

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 301/25 - 5PC (peça 60), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanhando as manifestações pelo encerramento do feito em razão da perda superveniente do objeto, entendo que a presente Representação deve ser arquivada, sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação, constatou-se que o certame foi efetivamente anulado, conforme evidenciado nos documentos acostados nos autos.[1]

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar as supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 90020/2024, realizado pelo

[1] Parecer Jurídico (peça 56) - Despacho do Presidente (peça 57) – Publicação – DJE (peça 58).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MCWU

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, a anulação do certame gerou a perda superveniente do objeto da presente Representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes desta Corte de Contas que reforçam o entendimento pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, vejamos:

Acórdão nº 464/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22. **Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação**.

Acórdão nº 422/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Representação da Lei de Licitações. Município de Imbituva. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC **pela extinção sem julgamento de mérito. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito.**

Acórdão n° 1859/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. **Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento**.

Acórdão n° 4504/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. **Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento**.

Acórdão n° 3109/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. **Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MCWU

> **Acórdão n° 1271/22 - Tribunal Pleno**, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por **retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito**.

> **Acórdão n° 2933/22 - Tribunal Pleno**, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. **Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito**.

Consoante o art. 485, VI e §3º do Código de Processo Civil, não haverá resolução de mérito quando foi identificada ausência de legitimidade ou de interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; *in verbis:*

> "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> [...]
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
>
> [...]
>
> § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Observo que, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[2], aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos deste Tribunal.

[2] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MCWU

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade, “trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e **na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar**."[3] (grifo nosso).

Esclareço que a prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, ainda que sanada, mantém-se no escopo da competência desta Corte de Contas, à consideração de que, realizado o juízo de admissibilidade, **a Representação da Lei de Licitações se resolve em favor do interesse público**.

Diante disso, na presente Representação da Lei de Licitações, a utilidade que o provimento deste Tribunal poderia proporcionar ao interesse público exauriu-se com a referida anulação do certame.

Nota-se que a anulação do processo licitatório, com fundamento no princípio da autotutela[4], distingue a Administração Pública em razão do seu poder para revisar e, eventualmente, anular ou revogar seus próprios atos, garantindo a correção de ilegalidades ou a adequação a critérios de conveniência e oportunidade.

Acompanhando as manifestações pelo encerramento sem resolução de mérito, considerando a inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nestes autos, preservado o interesse público, entendo pela perda superveniente do objeto desta Representação, devendo haver o encerramento do feito sem o julgamento do mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** desta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

[3] JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020.
[4] Súmula n. 473 /STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
Súmula n. 347 /STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MCWU

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** esta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MCWU